



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.000555/2010-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.067 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de abril de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTA CONJUNTA.  
**Recorrente** DALMO DE SOUZA LIMA - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS TITULARES DA CONTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira

Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 21ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12.72-525 (fls. 1.540/1.555), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

*Trata-se de Auto de Infração, de fls. 06/11, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 16/11/2010, relativo ao ano-calendário 2007, exercício 2008, em face do contribuinte acima identificado, sendo apurado imposto suplementar de R\$ 595.997,82 a ser acrescido dos juros de mora e da multa proporcional de 75%.*

*Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, foi verificada “Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada” por ter deixado o contribuinte, regularmente intimado, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo o valor tributável de R\$ 2.168.308,04.*

*No Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 12/17, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB responsável pela autuação prestou os seguintes esclarecimentos:*

*A ação fiscal foi iniciada em 09/03/2010, sendo cientificado, via postal, o contribuinte, em 15/03/2010, fl. 34, do Termo de Início de Procedimento, requerendo, entre outros elementos, a apresentação dos extratos bancários de todas suas contas correntes, de poupança e de investimentos, do ano-calendário 2007, mantidas em seu nome, de seu cônjuge e dependentes junto às instituições financeiras em que tinha titularidade no Brasil e no exterior.*

*Em resposta, de 05/04/2010, o contribuinte apresentou os extratos da conta corrente nº 1002944-1, do Banco Real, e nº 0008176-0, do Banco Bradesco, MPF assinado, cópias dos contratos sociais das empresas DDD Comercial de Bebidas Ltda e DS Lima e Cia Ltda, das quais é sócio.*

*Em 04/05/2010, a fiscalização enviou Termo de Intimação Fiscal, requerendo ao interessado extratos da poupança mantida em seu nome junto ao Banco Real no período em referência, no que foi atendida.*

*De posse dos extratos bancários, o auditor fiscal responsável pelo procedimento elaborou planilha de lançamentos a crédito efetivados na conta corrente nº 0008176-0 do Banco Bradesco e na conta poupança do Banco Real nº 0402001002944. O contribuinte foi intimado a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos referentes a estes valores creditados/depositados em suas contas bancárias.*

*Depois de pedido de prorrogação de prazo, concedido, em 23/08/2010, o fiscalizado apresentou relação de cheques devolvidos na conta corrente do Banco Bradesco. Esclareceu, ainda, que os recursos depositados nessas contas têm origem na atividade principal da empresa DDD Comercial de Bebidas Ltda-Me, que é comércio varejista de bebidas e da qual o contribuinte possui 98% do capital social.*

*Em atendimento ao Termo de Intimação, em 09/09/2010, o interessado afirma que uma das peculiaridades desse tipo de comércio é um elevado número de transações comerciais, com recebimento de um número elevado de cheques de terceiros, que são repassados pelos comerciantes que recebem de seus clientes. Acrescenta que é difícil vincular os recebimentos para demonstrar a origem de tais valores. Anexa cópias dos cheques emitidos nas contas bancárias analisadas, cujos beneficiários são pessoas jurídicas, com a finalidade de comprovar que suas contas bancárias eram usadas tanto para pessoa física quanto para jurídica.*

*Relaciona cheques emitidos onde o favorecido é o próprio titular da conta-corrente, configurando transferência entre contas de mesma titularidade. Por fim, esclarece que há uma verdadeira confusão entre as contas bancárias da pessoa jurídica e de seu titular pessoa física, uma vez que os créditos nas contas correntes são receitas auferidas com a venda de bebidas no atacado e varejo da firma DDD Comercial Ltda-Me.*

*Em 16/11/2010, apresentou o fiscalizado relação de treze cheques emitidos na conta bancária 0402-001002944, do Banco Real, nos quais constam como beneficiárias diversas pessoas jurídicas.*

*A fiscalização, após análise dos documentos, excluiu os cheques devolvidos relacionados pelo contribuinte e comprovados por meio dos extratos bancários no valor total de R\$ 83.227,18; subtraiu os valores mensais declarados pelo contribuinte em sua DIRPF/08 (Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica e de Pessoa Física e Rendimentos Isentos e Não Tributáveis) e excluiu os valores referentes à transferência entre contas da mesma titularidade, conforme relação apresentada pelo contribuinte e cópias dos cheques emitidos.*

*Todos os valores excluídos do lançamento foram demonstrados no Termo de Verificação Fiscal, no qual se observa ainda que restaram como não comprovados R\$ 2.168.308,04 de créditos/depósitos que compõem o Auto de Infração.*

*Informa a fiscalização que, apesar de o contribuinte afirmar que esses recursos advêm da atividade da empresa DDD Comercial de Bebidas Varejista Ltda, CNPJ 07.073.022/0001-20, este fato não foi comprovado através de documentos hábeis. Relaciona as receitas brutas mensais informadas pela mencionada empresa na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica 2008 – Simples.*

*Por não ter sido justificada a origem e a natureza dos valores indicados pela fiscalização na planilha enviada ao contribuinte, foi lavrado o presente Auto de Infração, com base no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 – RIR/99 e art. 42 da Lei 9.430/96.*

*Cientificado do lançamento, em 19/11/2010, fl. 1501, o sujeito passivo apresentou impugnação, em 15/12/2010, fls. 1505/1523, por meio de procurador, devidamente habilitado, fl. 1531, trazendo os seguintes argumentos, em síntese:*

### ***Lançamento mal elaborado e cerceamento do direito de defesa***

*O procedimento fiscal encontra-se inquinado de vício de nulidade, o que, por si só, é suficiente para cancelar o lançamento.*

*Sempre prestou todos os esclarecimentos necessários a demonstrar o cumprimento de suas obrigações fiscais.*

*A sociedade DDD Comercial de Bebidas Ltda Me é pessoa jurídica de pequeno porte, de comércio varejista de bebidas que, apesar de cumprir com suas obrigações fiscais, pela informalidade e por se tratar de empresa familiar, no período fiscalizado, encontrava-se desorganizada em relação à utilização de suas contas bancárias. Em vários momentos, houve confusão entre as contas bancárias do impugnante e da pessoa jurídica da qual faz parte.*

*Os depósitos encontrados referem-se a valores recebidos pela pessoa jurídica decorrentes da venda de bebidas, sendo a margem de lucro muito pequena, o que se comprova pelo fato de naquele ano a empresa ter tido prejuízo.*

*Muitas vezes, as transações comerciais são realizadas com cheques de terceiros, que são repassados por pequenos comerciantes, que recebem de seus clientes, tudo com objetivo de dinamizar a atividade comercial.*

*Apesar da enorme dificuldade de identificar cada depósito, apresentou diversos esclarecimentos e detalhamentos, inclusive cópia de cheques recebidos de sua pessoa jurídica em sua conta bancária pessoa física para comprovar a correção de seu procedimento no que se refere aos tributos devidos.*

*Apresentou detalhamento de cheques recebidos; comprovou transferências entre suas contas bancárias e a devolução de cheques, no entanto a fiscalização presumiu a omissão de rendimentos e desconsiderou inclusive que a conta corrente do impugnante é conjunta com a sua esposa.*

*Por não ter sido intimado o co-titular da conta corrente a comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, resta absoluta a improcedência da glosa fiscal, conforme Súmula 29 do Carf, que possui efeito vinculante.*

---

*Deve ser declarado nulo o lançamento e se assim não fosse, trata-se de premissa equivocada afirmar que o impugnante teria omitido receitas de depósitos bancários por não ter escriturado e declarado as receitas omitidas.*

*Os documentos e esclarecimentos apresentados foram ignorados pelo fiscal, pautando seu procedimento em meras presunções.*

*Conforme regras que regem o processo administrativo fiscal, o ônus da prova é do Fisco e, no caso, a fiscalização simplesmente acusou o impugnante de certos fatos e nada logrou comprovar acerca de suas alegações.*

*Foram feridos os direitos constitucionalmente assegurados da ampla defesa e do devido processo legal.*

*O impugnante reproduz o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e prossegue afirmando que:*

*A descrição dos fatos com as provas obtidas no processo de fiscalização constitui elemento essencial do Auto de Infração.*

*A jurisprudência administrativa é pacífica sobre a necessidade de aprofundamento fiscal para levantamento de provas sobre as infrações imputadas ao contribuinte. (Reproduz jurisprudência).*

*Um dos princípios norteadores da atividade administrativa de lançamento é a busca da verdade material, que foi inobservada pelo fiscal que acabou por utilizar presunções ilegais e não contempladas pelo ordenamento jurídico vigente.*

*Admitindo-se em matéria tributária a prova da ocorrência do fato gerador por meio de presunções, não se pode perder de vista que elas implicam certo tipo de correlação que se instaura entre o plano da existência dos fatos e o plano dos meio de prova dos fatos.*

*O que se fez na autuação não foi propriamente a aplicação de uma presunção, mas a utilização de mero indício como meio de prova da ocorrência do fato gerador, procedimento inadmissível conforme jurisprudência e doutrina, uma vez que os indícios são fatos conhecidos e comprovados que se prestam como ponto de partida para as presunções.*

*A fiscalização praticamente ignorou os esclarecimentos prestados pelo impugnante, que demonstrou que os valores decorrem de devolução de cheques, transferências bancárias, entre tantos outros.*

*O lançamento teve como base o fato de que toda a movimentação bancária do impugnante consistiria em ingresso de receita, o que não corresponde à realidade, pois conforme visto, apesar da confusão existente entre as contas bancárias do impugnante e da pessoa jurídica da qual é sócio, não houve falta de recolhimento do tributo.*

*Houve sim diversos depósitos entre as contas que não podem ensejar tributação, na medida em que não configuram acréscimo patrimonial.*

*A análise conjunta do art. 153, III, da CRFB/88 e do art. 43 do CTN denota que o aspecto material de incidência tributária no presente caso é o acréscimo patrimonial.*

*Meros ingressos ou receitas não traduzem acréscimo patrimonial, não havendo autorização constitucional e legal para a cobrança decorrente de simples transferência bancária.*

*Além disso, a fiscalização sequer intimou a esposa do contribuinte, co-titular de conta bancária, o que configura nulidade.*

*Devido à atividade jurídica que a empresa desenvolve, mister se faz manter várias contas em diferentes instituições financeiras para obter o crédito necessário para desenvolvimento da atividade. Muitas vezes, precisa transferir os valores de uma conta para outra a fim de manter os créditos e cobrir eventuais saldos devedores.*

*A obrigação nasce com o fato gerador e se o evento escolhido não for suficientemente relevante para implicar a ocorrência do fato presumido, qualquer pretensão de imputar ao evento o efeito tipicamente previsto para o fato gerador não será aplicação de presunção, mas sim tentativa de operar verdadeira ficção e, como tal, inadmissível em matéria tributária.*

*Após reproduzir doutrina e jurisprudência, conclui ser o Auto de Infração insubsistente, na medida em que foi mal elaborado e baseado em presunção não admitida no Direito Tributário, devendo ser afastada pela Turma Julgadora.*

#### ***Da indevida apuração da taxa Selic***

*A Taxa Selic, estabelecida na Lei 9.065/95, é imprestável como base para efeitos de cálculo dos juros de mora.*

*Trata-se de taxa que corresponde à média mensal apurada no Sistema Especial de Liquidação – Selic para os rendimentos dos títulos federais dentre os quais se inserem as Letras do Banco Central. Não existe definição quanto à composição dessa taxa que varia mensalmente.*

*A legislação atual elegeu a Selic para substituir verbas que no passado eram devidas sob pelo menos três títulos diversos: juros moratórios, correção monetária e acréscimo financeiro.*

*Essa taxa não corresponde exclusivamente a juros moratórios em matéria tributária, pois incide também quando do exercício do direito legalmente assegurado de pagar parceladamente o tributo.*

*Não se justifica a equiparação da taxa de juros sobre quotas do imposto, pagas de acordo com a lei de regência, com aquela decorrente da captação de recursos pela União através de títulos lançados no mercado financeiro, como é a taxa Selic.*

---

*Vários dispositivos legais, inclusive a Instrução Normativa 11/96, indicam ser a taxa Selic adotada como verdadeiro substituto da correção monetária. Se a inflação ainda permanece, não há como reconhecer apenas juros moratórios em favor do Fisco credor, sendo a correção elemento integrativo do próprio tributo devido e, pois, inseparável deste.*

*O que ocorre é a substituição de um indexador por outro de forma a repor o valor real do indébito a ser restituído.*

*O próprio Banco Central do Brasil, que apura a taxa Selic, reconheceu em sua Circular 2.672/96, ser a taxa Selic diferenciada dos juros.*

*De tudo exposto, conclui-se que estão sendo impostos ao contribuinte juros moratórios que compreendem além da taxa prevista no art. 161, §1º, do CTN, a inflação oficial e, ainda, rendimentos de investidores no mercado capital, o que não se harmoniza com o sistema jurídico vigente.*

*Do Código Tributário Nacional, se extrai que são integrantes do crédito tributário o principal, a multa e os juros moratórios, o que resulta da dicção do art. 161.*

*A correção monetária, embora atuante sobre o referido crédito, é mero instrumento de atualização e não seu componente, não servindo para espelhar a taxa de juros, estes sim integrantes do crédito tributário.*

*Os juros moratórios têm seu teto fixado em 1% ao mês, conforme art. 161 §1º do CTN e, embora este artigo faça referência a outra eventual disposição legal fixando a taxa desses juros, não significa que possa superar esse mesmo teto.*

*Milita em favor dessa interpretação a tradição do direito brasileiro em não ultrapassar esse teto tanto no direito privado quanto no direito público, bem assim a desnecessidade de se fixar um piso para juros, que são sempre limitados para maior e não para menor.*

*Ao determinar a correspondência dos juros moratórios à taxa Selic, alberga a lei verdadeira delegação de competência. Os juros moratórios, como acessório do crédito tributário, somente podem ter sua taxa fixada por lei, nos termos do art. 161 do CTN.*

*Se a lei outorga a uma taxa apurada administrativamente a função de referencial da taxa de juros moratórios está indiretamente atribuindo à autoridade administrativa, no caso o Banco Central, o poder de fixar a taxa de tais juros.*

*A presente questão pode perfeitamente ser decidida na esfera administrativa na medida em que a legitimidade da aplicação da taxa Selic comporta solução na esfera infraconstitucional, pela antinomia das normas legais instituidoras da mencionada taxa com as normas de lei complementar do CTN, como ficou expresso em Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes. (Reproduz parte do Acórdão).*

*Ainda que devidos fossem os juros moratórios, o que se admite apenas para argumentar, jamais o seriam na dimensão pretendida, posto que a taxa Selic não pode ser tomada como base para seu cômputo.*

*Por fim, requer o sujeito passivo que seja julgada inteiramente procedente a impugnação, sendo cancelado o lançamento, se antes não for anulado pela aplicação da Súmula nº 29 do Carf, de aplicação vinculante em virtude da Portaria MF nº 383/2010.*

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, nos seguintes termos, em síntese:

- O lançamento fiscal tem por objeto a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurados com base no art. 42 da Lei 9.430/96, nas seguintes contas bancárias do sujeito passivo:

<b>Banco</b>	<b>Agência</b>	<b>Conta</b>	<b>Tipo</b>
Real	402	001002944	Poupança
Bradesco	2055	0008176-0	Corrente

- Em preliminar, a defesa suscita a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de que, no lançamento, não teria sido observado o disposto na Súmula nº 29 do Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- No Termo de Intimação e Início da Ação Fiscal, de fl. 33, a auditoria fiscal responsável intimou o contribuinte a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, de poupança e de investimento, mantidas em seu nome, do cônjuge e de seus dependentes no Brasil e exterior durante o ano-calendário 2007;
- Em resposta à solicitação fiscal, o interessado disponibilizou os extratos bancários das contas correntes, do Banco Real, nº 1.002944-1, de fls. 71/104, e do Banco Bradesco, nº 0008176-0, de fls. 105/143, e, posteriormente, atendendo a novo pedido da fiscalização, apresentou os extratos da conta poupança do Banco Real, nº 001002944, fls. 149/210 e 214/243;
- Nos extratos mencionados do Banco Real, tanto aqueles relativos à conta corrente, quanto aqueles da conta poupança, está registrado que os titulares da conta são “Dalmo Souza Lima e/ou Dylma Darleth de Ol.”;
- Assim, a conta de poupança do Banco Real, na qual foi apurada a infração, é conta conjunta, tendo por segundo titular a cônjuge do contribuinte autuado, Dylma Darleth de Oliveira Lima;
- Apesar de constar tal informação nos referidos extratos, a fiscalização não adotou os procedimentos pertinentes, tendo em vista que a intimação, de fl. 246, para comprovação da origem dos valores apurados foi direcionada apenas ao impugnante, desconsiderando o outro titular da conta poupança do Banco Real;

- Em relação a essa questão, conforme citado na impugnação, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf aprovou a Súmula nº 29, a qual a Portaria Ministério da Fazenda nº 383, de 12 de julho de 2010, atribuiu efeito vinculante para a administração tributária, e que dispõe:

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

- A falta de intimação da segunda titular da conta de poupança do Banco Real para justificar a origem dos depósitos bancários implica a não caracterização da omissão de rendimentos em relação aos depósitos apurados nessa conta específica, haja vista que a autoridade lançadora deixou de cumprir o rito previsto no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, condição indispensável para que se materializasse a presunção legal;
- Dessa forma, cabe a exclusão da infração em relação à conta poupança nº 001002944, da agência 402, do Banco Real, cujo valor dos rendimentos apurados foi de R\$ 626.298,22, conforme tabela de fls. 1.548 (página 09 do acórdão da DRJ);
- Demonstra-se, também, o valor mensal dos depósitos/créditos bancários apurados na conta nº0008176-0, agência 2055, do Banco Bradesco, cuja titularidade é apenas do contribuinte, conforme se verifica dos extratos examinados, fls. 105/143. Os valores das exclusões consideradas constam no Termo de Verificação Fiscal e nas planilhas, apresentadas pelo sujeito passivo, de cheques devolvidos e cheques decorrentes de transferência entre contas do mesmo titular, que foram acatados pela fiscalização;
- Assim, as demais razões de defesa apresentadas pelo contribuinte serão analisadas em relação ao lançamento da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 1.542.009,82 na conta corrente do Banco Bradesco.

#### **Da formalização do lançamento fiscal**

- Rechaçam-se as alegações do contribuinte de que a fiscalização fez acusações de fatos, que não logrou comprovar; que foram desrespeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa constitucionalmente assegurados; que deveria ter havido um aprofundamento fiscal para levantamento das provas sobre as infrações que lhe foram imputadas;

- Foram cumpridas todas as etapas necessárias à caracterização da presunção legal da omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de investimento ou depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- A tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada está prevista no art. 42 da Lei 9.430/96;
- Para que fique caracterizada a presunção legal da omissão de rendimentos, definida no artigo acima transcrito, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: identificação pela fiscalização dos depósitos bancários a serem comprovados; regular intimação do titular da conta bancária para que comprove a origem especificamente destes; relação daqueles depósitos os quais o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem;
- No caso em exame, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB intimou, inicialmente, o contribuinte a apresentar os extratos de toda sua movimentação bancária. De posse desses documentos, a fiscalização relacionou os depósitos/créditos a serem comprovados e intimou o fiscalizado a comprovar a origem destes em relação à conta corrente do Banco Bradesco, valores devidamente identificados nas planilhas que acompanharam o Termo de Intimação Fiscal, de fl. 246;

#### **Dos depósitos bancários de origem não comprovada**

- O contribuinte, em sua peça impugnatória, alega que nem toda sua movimentação bancária caracteriza ingresso de receita; que apesar da confusão de contas, houve recolhimento do tributo; que o lançamento foi feito a partir de meros indícios como prova da ocorrência do fato gerador, que os depósitos em conta não traduzem acréscimo patrimonial e que não ocorreu a hipótese de incidência tributária. Tais argumentos não merecem guarida;
- Os cheques devolvidos e decorrentes de transferência bancárias entre contas do mesmo titular, que foram relacionados pelo contribuinte, em sua resposta à fiscalização, fls. 267/279 e 347, foram considerados e abatidos do valor dos depósitos/créditos identificados pela fiscalização como de origem não comprovada;
- Para se admitir que a conta do contribuinte foi utilizada pela pessoa jurídica DDD Comercial de Bebidas Varejista Ltda, CNPJ 07.073.022/0001-20, deve haver comprovação de cada um dos depósitos e créditos, o que não ocorreu;

### Dos juros de mora - taxa Selic

- No âmbito do ordenamento infraconstitucional, tem-se que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995; portanto, sua cobrança tem o amparo legal. De sorte que, permanecendo válida a norma que ampara a cobrança em questão, não é lícito à autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada e obrigatória, abster-se de cumpri-la, visto que lhe resta apenas seguir o que determina a legislação em vigor, constituindo o crédito tributário conforme prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional;

### Da Retificação do Lançamento

- Considerando a exclusão da infração de R\$ 626.298,22, o lançamento passa a ser o seguinte:

1) Base de Cálculo Considerada	R\$ 29.206,32
2) Infrações Apuradas	R\$ 2.168.308,04
3) Infração Excluída	R\$ 626.298,22
4) Base de Cálculo após exclusão (1+2-3)	R\$ 1.571.216,14
5) Imposto Devido	R\$ 425.782,12
6) Imposto Pago	R\$ 2.016,30
7) Imposto Apurado (5-6)	R\$ 423.765,82

Cientificado da decisão da DRJ, o apresentou recurso voluntário (de fls 1563/1574), por meio do qual, reiterando os argumentos da impugnação apresentada, alega ofensa à ampla defesa, ao contraditório e a verdade material, considerando que a fiscalização ignorou os esclarecimentos prestados pelo Recorrente no sentido de que os depósitos bancários decorrem da atividade desenvolvida e da confusão havida em razão disso com a utilização de suas contas bancárias e da sociedade D.D.D. Comercial de Bebidas LTDA-ME.

Ao final, requer a reforma a decisão recorrida na parte que lhe foi desfavorável, julgando-se totalmente improcedente o auto de infração.

Às fls. 1.578/1584, foi apresentada petição, em nome do “ESPÓLIO DE DALMO DE SOUZA LIMA”, representado por sua inventariante DENISE LUCIENE DE SOUZA LIMA, expondo e esclarecendo que:

- Três meses após a apresentação da impugnação (o que ocorreu em 15/12/2010), o Autuado, Sr. Dalmo de Souza Lima, faleceu (em 14/02/2011, conforme Certidão de Óbito anexa);

- Em relação ao mérito, chama a atenção para os seguintes pontos, que, segundo afirma, são de crucial importância para a análise do Recurso Voluntário, sendo que o segundo é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício. São eles:
  - (i) falta de intimação de todos os co-titulares da conta bancária conjunta mantida no Banco Bradesco, conforme entendimento esposado no enunciado da Súmula CARF nº 29; e
  - (ii) erro na identificação do sujeito passivo.
- No que tange ao item (i) supra, esclarece que, diligenciando perante o Banco Bradesco obteve, enfim, documento do qual se extrai que a conta corrente nº 0008176-0, da agência 2055, do Banco Bradesco era mantida em conjunto com Dylma Darleth de Oliveira Lima (esposa do Autuado).

Em razão disso, nos termos da Súmula CARF nº 29, ambos os titulares deveriam ter sido intimados a prestar informações acerca da origem dos recursos creditados nesta conta. Uma vez que não ocorreu a dupla intimação, o lançamento se encontra eivado de vício, não podendo ser mantido, conforme já julgou diversas vezes este Egrégio Conselho (cita jurisprudência).

- No que se refere ao argumento de “erro na identificação do sujeito passivo”, ressalta que, conforme aduzido desde o início da ação fiscal, a movimentação financeira ocorrida em suas contas de pessoa física era decorrente da atividade de comércio exercida pela empresa familiar de pequeno porte da qual detinha quase a totalidade do capital social. Assim, o que de fato ocorreu foi uma confusão entre as contas bancárias da pessoa física e da pessoa jurídica.

Neste contexto, entende que seria o caso de anulação do lançamento do crédito tributário por omissão de rendimentos, por erro na identificação do sujeito passivo, justamente por ter sido efetuada a tributação em face da pessoa física, em cuja conta corrente os valores foram creditados - ao entendimento de que se referiam a valores decorrentes de atividade da pessoa jurídica, da qual a pessoa física era sócio. Cita e transcreve trechos de decisão proferida por esse Egrégio Conselho (Acórdão nº 2202003.296, Processo nº 16327.004438/200294, 2ª Câmara /2ª Turma Ordinária, Sessão de 10 de março de 2016)

- Requer, ao final, (i) a juntada aos autos da documentação apresentada, em atendimento ao princípio da verdade material; (ii) a distribuição do processo a um relator, considerando o tempo decorrido desde o recebimento dos autos neste Conselho; e (iii) seja o recurso incluído em pauta para que seja julgado inteiramente procedente o Recurso Voluntário interposto.

Às fls. 1.626/1.627, o Recorrente (espólio) atravessa nova petição, sinalizando que, se ainda estivesse vivo, o Sr. Dalmo estaria com 82 anos (cf.fls. 1.532destes autos), o que lhe garantiria o direito à preferência no julgamento do presente processo, como determina o art. 69-A da Lei nº 9.784/99. Assim, requer a imediata distribuição destes autos a uma das Turmas Julgadoras com competência para tanto, para que, em seguida, seja o mesmo distribuído a um relator designado, para que seja aplicado aqui o enunciado nº 29 da Súmula deste Tribunal Administrativo.

Por fim, às 1633/1635, encontra-se anexada aos presentes autos decisão proferida pelo Dr. ROLANDO VALCIR SPANHOLO, Juiz Federal Substituto da 21ª Vara Federal/DF, proferida no Mandado de Segurança nº 1017395-12.2017.4.01.3400, impetrado pelo ESPÓLIO DE DALMO DE SOUZA LIMA, determinando a distribuição do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 15540.000555/2010-00 a uma das Turmas competentes, a fim de que seja julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme sinalizado no relatório supra, o lançamento fiscal tem por objeto a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurados com base no art. 42 da Lei 9.430/96, nas seguintes contas bancárias do sujeito passivo:

<b>Banco</b>	<b>Agência</b>	<b>Conta</b>	<b>Tipo</b>
Real	402	001002944	Poupança
Bradesco	2055	0008176-0	Corrente

A DRJ, por meio do Acórdão nº 12.72-525 (fls. 1.540/1.555), julgou o lançamento procedente em parte, afastando a exigência fiscal referente à conta do Banco Real nº 1.002944-1, considerando que a falta de intimação da segunda titular da referida conta para justificar a origem dos depósitos bancários implica a não caracterização da omissão de rendimentos em relação aos depósitos apurados nessa conta específica, haja vista que a autoridade lançadora deixou de cumprir o rito previsto no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, condição indispensável para que se materializasse a presunção legal, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Assim, a presente análise, objeto do recurso voluntário, restringe-se ao lançamento fiscal referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurados, com base no art. 42 da Lei 9.430/96, na conta corrente do sujeito passivo do Bradesco, número 8176-0, agência 2055.

Em 22 de setembro de 2016, cerca de um ano e seis meses após o protocolo do recurso voluntário (o que ocorreu em 08/04/2015), o Recorrente (espólio) peticionou nos presentes autos informando, dentre outras coisas, que a conta corrente do Bradesco em questão se trata de conta corrente mantida em conjunto com Dylma Darleth de Oliveira Lima (esposa do autuado), requerendo, assim, o cancelamento desta parcela da exigência fiscal com base no mesmo fundamento que motivou a extinção do crédito tributário referente à conta do Banco Real: aplicação da Súmula CARF nº 29.

Com vistas a comprovar o quanto alegado, trouxe aos autos documento de fls. 1.613 e 1.614 – Formulário / Ficha de Abertura de Conta – Cadastro de Clientes, no qual consta expressa a informação de que a Sra. Dylma Darleth de Oliveira Lima é uma das titulares da conta do Bradesco nº 8176-0.

Registre-se, pela sua importância, que esta informação – de que a conta Bradesco nº 8176-0 é uma conta conjunta mantida pelo Autuado com a sua esposa, Sra. Dylma Darleth de Oliveira Lima, não se trata de uma notícia nova. Ao contrário, consta do processo desde da fiscalização.

A DRJ, com base, apenas, nos extratos que foram apresentados pelo Autuado, de fls. 71 a 104 do Banco Real e 105 a 143 do Bradesco, concluiu que somente a conta referente ao Banco Real se tratava de conta conjunta, pelo que, em razão da falta de intimação da segunda titular para justificar a origem dos depósitos bancários, não restou caracterizada a omissão de rendimentos em relação aos depósitos apurados nessa conta específica, haja vista que a autoridade lançadora deixou de cumprir o rito previsto no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, condição indispensável para que se materializasse a presunção legal, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Ocorre que, embora tal informação não esteja evidenciada nos respectivos extratos, a conta corrente do Bradesco nº 8176-0 também se trata de conta conjunta. E tal informação pode ser facilmente identificada a partir da análise das cópias dos cheques apresentadas pelo Autuado ainda na fase de fiscalização.

De fato, em 09 de setembro de 2010, em resposta a uma das intimações da autoridade administrativa fiscal, o Autuado protocolizou petição, de fls. 318 a 348, por meio da qual apresentou para o preposto fiscal cópias de algumas centenas de cheques tanto da conta referente ao Banco Real (fls. 349 a 495), quanto daquela do Bradesco (fls. 496 a 1.477).

Analisando-se as cópias dos cheques do Banco Real (fls. 349 a 495), verifica-se que nestes constam os nomes dos dois titulares da conta: Dalmo de Souza Lima e Dylma Darleth.

Da mesma forma, nos cheques do Banco Bradesco referente à conta 8176-0 (fls. 496 a 1.477) constam os nomes dos dois titulares Dalmo de Souza Lima e Dylma Darleth de Oliveira Lima e respectivos CPFs.

Não fosse isso o suficiente para evidenciar a natureza da conta conjunta, verifica-se diversos cheques, inclusive, foram assinados pela titular Dylma Darleth de Oliveira Lima, conforme se infere, por exemplo, daqueles que constam às fls, 935 a 953, 959, 961, 969, 973, 977, 979, 985 a 993 e 997 a 1001.

---

Neste contexto, é correta, pois, a alegação do Recorrente (espólio). No caso em análise, a co-titularidade da conta encontra-se comprovada não apenas pelo documento trazido aos autos por meio da petição apresentada em setembro/2016, mas, sobretudo, pela cópia dos cheques constantes às fls 496 a 1.477, conforme acima demonstrado.

A necessidade de intimação dos co-titulares das contas bancárias é matéria sumulada neste Conselho, conforme se verifica pela Súmula nº 29 abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 29:** Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior - Relator